| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.RC-3137/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/118746/2012 |
| **PROTOCOLO** | : | 1364681 |
| **ÓRGÃO** | : | MUNICÍPIO DE JARDIM/MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | CARLOS AMÉRICO GRUBERT |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO - 66/2012 |
| **CONTRATADO (A)** | : | BOSCO & DAGNONE LTDA - ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | CONVITE - 23/2012 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE UM SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE FROTA INFORMATIZADO TOTALMENTE VIA WEB, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU MICRO PROCESSADO |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 32.000,00 |
| **RELATOR** | | CONS. RONALDO CHADID |

Em exame a formalização do 1º termo aditivo (folhas 154/155) e a execução financeira do contrato administrativo nº 66/2012 (folhas 130/139), celebrado entre o Município de Jardim/MS e a empresa Bosco Dagnone Ltda.-ME, visando à contratação de empresa para prestação de serviços para implementação e operação de um sistema de gerenciamento de frota informatizado totalmente via WEB, mediante utilização de cartão magnético ou micro processado e disponibilização da rede credenciada de postos de combustíveis para frota de veículos, máquinas e equipamentos automotores, para atender ao Município, no valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

A avença pública em exame decorre do processo licitatório na modalidade convite nº 23/2012, julgado, juntamente com a formalização do termo de contrato, pela regularidade e legalidade, na Decisão Simples nº 5520/2013 (folhas 399/400).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas - que se procedeu à folha 408/409, por meio dos ofícios 11291/2013 e 11292/2013 - para encaminhar os documentos que comprovem a integral execução financeira do contrato e o termo de encerramento do contrato (ANA-5ªICE-9.707/2013 - folhas 402/406).

O Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 422/424.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e ao Regimento Interno deste Tribunal de Contas (ANA-5ª-ICE-4358/2014 - folhas 429/433).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte[1], da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade da formalização e execução financeira do contrato 4667/2014 (PAR-MPC-GAB.4.DR.-JAC-4.667/2014- folhas 434/435).

É o que cabe relatar.

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 10, inciso II[2], da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento da execução financeira do contrato em epígrafe é do Relator da matéria, no âmbito de sua atuação no juízo singular, pois a contratação em tela envolve valor abaixo de 4.000 UFERMS.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 118.746/2012.

---

1 Art. 53. Os processos devem ser instruídos, conforme as respectivas competências:
II - pelos pareceres dos Auditores e dos Procuradores do Ministério Público de Contas;
2 Art. 10. Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11, e que o 1º termo aditivo, referente à prorrogação da vigência por mais 90 dias e acréscimo de valor de R$ 12.920,00 (doze mil e novecentos e vinte reais) foi formalizado nos termos dos artigos 60 a 61 da Lei 8.666/93.

Quanto aos documentos comprobatórios da 3ª fase, constato que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 60 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11, comprovada no valor R$ 27.880,00 (vinte e sete mil e oitocentos e oitenta reais), conforme ilustração abaixo:

| | |
|---|---|
| Valor do contrato | R$ 32.000,00 |
| Valor empenhado - valor anulado | R$ 27.880,00 |
| Despesa liquidada | R$ 27.880,00 |
| Pagamento efetuado | R4 27.880,00 |

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, inciso III e 121, incisos III e IV, alínea *b*, ambos da RN/TC/MS 76/13 **DECIDO** pela **REGULARIDADE** formalização do 1º termo aditivo (folhas 154/155) e a execução financeira do contrato administrativo nº 66/2012 (folhas 130/139), celebrado entre o Município de Jardim/MS e a empresa Bosco Dagnone Ltda.-ME, no montante de R$ 27.880,00 (vinte e sete mil e oitocentos e oitenta reais), por atendimento às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, MS 23 de julho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP